

Porto Alegre, 11 de março de 2026.

Orientação Técnica IGAM nº 3.480/2026.

I. Relatório

O **Poder Legislativo do Município de Estância Turística de Ibitinga** solicita orientação técnica acerca do Projeto de Lei nº 34/2026, que “Estabelece denominação para a Avenida Marginal do Residencial Planalto Paraíso 2”.

II. Análise técnica

O Projeto de Lei Ordinária nº 34/2026, de iniciativa do Prefeito, visa atribuir a denominação “Avenida Gerson Luiz Palanca” à avenida marginal localizada no Residencial Planalto Paraíso 2, bem como determinar a comunicação à empresa loteadora para instalação de placa de identificação da via, nos termos de lei municipal pré-existente.

A matéria insere-se na competência legislativa municipal sobre interesse local e, no plano interno, é de competência da Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, conforme dispõe a Lei Orgânica:

Lei Orgânica do Município de Ibitinga, art. 29:

Art. 29 Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município onvênios, acordos ou contratos de que resultem para o Município encargos não previstos na lei orçamentária; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2022)

(...)

XV - delimitar o perímetro urbano;

XVI - dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos;

XVII - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

O mesmo diploma orgânico explicita que a denominação de próprios, vias e logradouros se dará por lei, com iniciativa concorrente, e estabelece requisitos para homenagens a pessoas, vedando nome de pessoa viva, exigindo prazo mínimo de um ano do falecimento e proibindo homenagem duplicada à mesma pessoa:

Lei Orgânica do Município de Ibitinga, art. 237, §§ 1º a 3º:

Art. 237 O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza. § 1º Para os fins deste artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País. (ALTERADO PELA EMENDA Nº 16, DE 05/12/2005) § 2º A denominação de próprios, vias e logradouros públicos somente poderá ser feita mediante LEI, cuja iniciativa e concorrente. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 16/2005) § 3º Para as denominações de que trata o "caput" deste Artigo não será permitido que uma mesma pessoa seja homenageada mais de uma vez. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 16/2005)

Dessa forma, a iniciativa do Prefeito é legítima, pois a própria Lei Orgânica prevê iniciativa concorrente para leis de denominação de vias, inexistindo vício formal de iniciativa. A competência da Câmara para aprovar a lei e do Prefeito para sancioná-la também se harmoniza com a orientação do Supremo Tribunal Federal no Tema 1.070 da repercussão geral, que reconhece a coabitação normativa entre Executivo e Legislativo em matéria de denominação de próprios, vias e logradouros públicos:

Supremo Tribunal Federal — RE 1.151.237/SP (Tema 1.070 da Repercussão Geral)

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. COMPETÊNCIA PARA DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES. COABITAÇÃO NORMATIVA ENTRE OS PODERES EXECUTIVO (DECRETO) E O LEGISLATIVO (LEI FORMAL), CADA QUAL NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES.

No aspecto material, o projeto apenas atribui nome a via pública já identificada tecnicamente ("Avenida Marginal do Residencial Planalto Paraíso 2") e remete à obrigação já fixada na Lei Municipal nº 3.473/2011 quanto à instalação de placa pela loteadora, não criando encargos novos relevantes para o Município nem interferindo em estrutura administrativa.

Não há afronta às normas de posturas municipais, inclusive quanto a eventual duplicidade de denominações, que é tratada de forma específica pelo Código de Posturas, o qual permite, em determinadas hipóteses, denominações coincidentes para logradouros de tipos distintos:

Lei Complementar nº 9/2009 (Código de Posturas do Município de Ibitinga), art. 45:

Art. 45 Não será considerada duplicidade:

I - a outorga no nome de edificações, de vias de rolamento e de pedestres localizados no interior de unidades de preservação ambiental e de praças;

II - a denominação de logradouros públicos de tipos diferentes, desde que o seu acesso se dê pelo logradouro principal que tenha recebido igual denominação.

A regularidade constitucional e legal da homenagem, contudo, depende do atendimento integral ao **art. 237** da Lei Orgânica. A Câmara deve confirmar, antes da votação em Plenário, por prova documental que:

a) o homenageado “Gerson Luiz Palanca” é pessoa falecida;

b) transcorreu, como regra, ao menos um ano do falecimento, ou que incide a exceção prevista no § 1º; e

c) inexistente qualquer outro bem ou serviço público já denominado com o mesmo nome, em respeito ao § 3º.

Caso se verificasse que a pessoa homenageada não é falecida, que não se cumpriu o interregno mínimo de um ano (sem enquadramento na exceção) ou que já existe outro bem ou serviço público com a mesma denominação, o projeto incidirá em inconstitucionalidade material frente à Lei Orgânica, impondo-se parecer contrário. Não se identificam outros vícios formais ou materiais no texto apresentado, que observa a técnica mínima de redação legislativa (artigos claros, cláusula de vigência e indicação do objeto da denominação).

III. Conclusão

Ante o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 34/2026 é formalmente regular e pode ser validamente proposto pelo Prefeito, pois a Lei Orgânica atribui à Câmara, com sanção do Chefe do Executivo, a competência para denominação de vias públicas, com iniciativa concorrente.

A aprovação do projeto de lei, porém, deve ficar condicionada à comprovação, no processo legislativo, de que o homenageado é falecido há pelo menos um

ano (salvo enquadramento na exceção do § 1º do art. 237) e de que não há outra homenagem anterior com o mesmo nome; inexistindo essa comprovação, a Comissão deve opinar pela rejeição do projeto por afronta ao **art. 237** da Lei Orgânica.

O IGAM permanece à disposição.



Roger Araújo Machado
Advogado, OAB/RS 93.173B
Consultor Jurídico do IGAM